

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2008

“Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os Portos de Santo Antônio de Leverger, Barão do Melgaço e Porto Cercado, no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado WELLINGTON
FAGUNDES
Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Colegiado o projeto de lei em epígrafe, cujo texto inclui na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os portos de Santo Antônio de Leverger, Barão do Melgaço e Porto Cercado, todos no Rio Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Justificando sua iniciativa, o autor defende a relevância da medida, aduzindo que as localidades atendidas pelos portos em questão necessitam de infra-estrutura viária adequada, que permita a exploração de seu potencial econômico de modo sustentável. Aponta, outrossim, que a região se destaca pela sua riqueza agropecuária e pelo potencial de exploração turística do Pantanal matogrossense.

A Comissão de Viação e Transporte manifestou-se, à unanimidade, pela aprovação do projeto, adotando o parecer do relator, Deputado Tadeu Felippelli.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, em regime de tramitação conclusiva (RICD, art. 24, II).

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, VIII, IX e X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.196, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator